



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0003669-48.2015.815.0000 – 6ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos

PACIENTE: Paablo Ramonn Feitosa Silva

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DO PLEITO. DECISÃO GENÉRICA E BASEADA EM ILAÇÕES SUBJETIVAS. OFENSA AO ART. 312 DO CPP À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS. LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO. CONCESSÃO.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar, e não se basear apenas em ilações genéricas, de modo que cabe ao magistrado encaixar os atos negativos praticados pelo acusado nas hipóteses do art. 312 do CPP.

2. Concessão da ordem ratificando liminar anteriormente deferida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem**, ratificando os termos da liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos, em favor de Paablo Ramonn Feitosa Silva, preso preventivamente no dia 05 de dezembro de 2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 330 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O impetrante aduz, em síntese, inexistirem razões para a decretação da prisão preventiva, alegando que o decreto prisional não foi suficientemente fundamentado, além de está calcado em premissas genéricas, uma vez que, na sua ótica, inexistem argumentos idôneos que autorizem a segregação cautelar do paciente.

Por fim, requereu a concessão da ordem, em liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Colacionou aos autos a documentação de fls. 08/31.

Processo distribuído durante o plantão judiciário, a liminar foi deferida (fls. 35/36), sendo determinada a expedição do respectivo Alvará de Soltura (fl. 38).

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela concessão do habeas corpus, ratificando a decisão liminar (fls. 44/48).

É o Relatório.

VOTO

O presente *writ* ataca o decreto de prisão preventiva, alegando que a decisão foi genérica, porquanto fundamentada na garantia da ordem pública, sem que haja no processo qualquer elemento que aponte a possibilidade de cometimento, pelo paciente, de outros delitos.

Analisando detidamente o *decisum* ferreteado (fls. 30/31), percebe-se que, de fato, carece de fundamentação legal para manter o paciente preso, haja vista que a magistrada singular, *data venia*, não indicou qual o suporte fático e concreto atrelado à pessoa dele que justificasse, a contento, o cárcere antecipado.

Na verdade, a autoridade impetrada ressaltou ser "mister a custódia provisória do increpado para garantia da ordem pública, resguardando a segurança da sociedade, para evitar que, em liberdade, volte a delinquir."

Destarte, mostrando-se imprescindível a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da medida constritiva, tenho por caracterizado a alegada coação ilegal, pois todo réu tem direito de saber os motivos reais que ensejaram a sua custódia preventiva.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da presunção de inocência, alçado pela Magna Carta à categoria das garantias fundamentais, qualquer restrição à liberdade do acusado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ter caráter inteiramente excepcional.

Deste modo, a ausência de fundamentação concreta da decisão que impõe ao paciente medida de segregação, configura constrangimento ilegal passível de reparo por esta via mandamental do Habeas Corpus.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. Motivação insuficiente para a decretação da prisão. Liberdade provisória. Possibilidade. Parecer acolhido. Recurso em habeas corpus provido. (STJ; RHC 55.963; Proc. 2015/0015977-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 07/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Segundo a jurisprudência desta corte superior de justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória. 3. A alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi analisada pelo corte de origem. 4. Recurso em habeas corpus provido para, confirmando-se a liminar, manter a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. (STJ; RHC 55.825; Proc. 2015/0015328-7; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 07/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de demonstração de dados concretos aptos a justificar a manutenção da constrição preventiva. Constrangimento ilegal evidenciado. Recurso provido. (STJ; RHC 56.175; Proc. 2015/0019722-8; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/04/2015).

Da mesma forma, já decidiu esta Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Demonstração dos requisitos autorizadores. Inocorrência. Ausência no *decisum* de fundamentação em fatos concretos. Excesso de prazo. Ocorrência. Constrangimento ilegal que se afigura caracterizado. Ordem concedida. É imprescindível que a prisão preventiva seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

legalmente previstos no art. 312 do código de processo penal, além de amparada em fatos concretos, o que não se observa no presente caso. Entende-se que há excesso de prazo na formação da culpa quando, constatado o decurso de dois anos da data da decretação da prisão preventiva, ainda não se realizou a audiência para oitiva das testemunhas. Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos dos autos, imperiosa é a soltura do paciente, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual. (TJPB; HC 0000239-88.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 04/03/2015; Pág. 15).

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal configurado. Concessão da ordem. Constatada a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sem que houvesse, sequer, a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado. (TJPB; HC 2013630-13.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 20/02/2015; Pág. 19).

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de fundamentação. Motivação genérica. Decisão inidônea. Ausência de demonstração do periculum libertatis. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão. É dever do magistrado aplicar a Lei ao caso concreto, de modo que, qualquer custódia preventiva imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, carece de concreta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do código de processo penal, sob pena de violação direta a Constituição Federal. Art. 93, ix. (TJPB; HC 2012257-44.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 05/02/2015; Pág. 7).

Por isso, é de se confirmar a liminar anteriormente deferida, concedendo a ordem em definitivo.

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **concedo** a ordem mandamental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator